

PARECER nº 1545/2024 – 1ª Procuradoria de Contas**PROCESSO Nº:** 18131/2021-5**INTERESSADO:** José Wellington da Silva Contabilidade Ltda, José Wellington da Silva, Cleyson Nunes de Souza**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Instituto de Previdência do Município**MUNICÍPIO:** PARAIPABA**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Versam os autos acerca de PRESTAÇÃO DE CONTAS do ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Paraipaba relativa ao exercício de 2020.

A Secretaria de Controle Externo (SECEX) manifestou-se da seguinte forma:

25. No ensejo, esta Unidade Instrutiva submete o feito ao juízo deliberatório da Relatora competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. Seja julgada irregular, nos termos dos arts. 1º, I, 15, III, ("b" e "c"), 18 e 22, III, da Lei nº 12.509/1995, a presente Prestação de Contas do Sr. Cleyson Nunes de Souza, CPF nº 965.XXX.XXX-06;

b. Seja julgado em débito o responsável, Sr. Cleyson Nunes de Souza, considerando o dano causado ao Erário, relatado no achado nº 1 deste Relatório, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 548,76 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada nos termos da legislação vigente, fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia;

c. Seja aplicada ao Sr. Cleyson Nunes de Souza, multa prevista no art. 62, inciso IV, da Lei nº 12.509/95, considerando o dano causado ao Erário, relatado no achado nº 1 do presente Relatório, fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

d. Seja aplicada ao Sr. Cleyson Nunes de Souza, multa prevista no art. 62, inciso V, da Lei 12.509/1995, considerando o não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, de diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, relatado no achado nº 2, fixando-lhe prazo para

que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual; (...)

É o relatório.

Inicialmente, no que diz respeito à certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS (item 3.9.1 do Relatório de Instrução nº 2785/2023), a SECEX pontuou que "**a Certificação do Sr. Cleyson Nunes de Souza, emitida pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - APIMEC, encontra-se acostada aos autos (dDoc. 20733/2021), atendendo, dessa forma, a Portaria MPS 519/2011**". (gn)

Contudo, com a máxima data vênia, constata-se que **a certificação do ex-gestor só fora emitida ao final do exercício ora analisado. Veja-se:**



ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E
PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO
DO MERCADO DE CAPITAIS



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS
DE RENDA FIXA E VARIÁVEL

CERTIFICADO

Cleyson Nunes De Souza

CGRPPS-4383

Está autorizado a usar a designação de

**Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social
(CGRPPS)**

A presente autorização está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no Regulamento da Certificação do Profissional de Investimentos.

Emilido em quarta-feira, 14 de outubro de 2020 pela

Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais
APIMEC

Ricardo Tadeu Martins
Presidente da APIMEC Nacional

APIMEC - ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Membro da Association of Certified International Investment Analysts - ACIIA

Sobre esse ponto, cumpre asseverar o que estabelece o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que **o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma** de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (gn).

Portanto, conforme se verifica, **para assumir a gestão dos recursos do RPPS, o responsável já deve comprovar a habilitação técnica necessária.** Contudo, no presente caso, constata-se que o responsável **não poderia nem mesmo ter assumido a gestão do Fundo, visto que somente dispôs de certificação em 14 de outubro do exercício sob exame.**

Ademais, ressalta-se que **uma gestão inábil pode ensejar a insolvência do Fundo de Previdência e inviabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores.**

Logo, constata-se que **o responsável não dispunha de certificação técnica para o período de 01/01/2020 a 13/10/2020.**

Diante disso, **este Órgão Ministerial opina que seja realizada a AUDIÊNCIA** do responsável para apresentar suas justificativas e documentos **acerca da ausência de Certificação para o período de 01/01/2020 a 13/10/2020.**

É o parecer.

Fortaleza, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
Procurador do Ministério Público de Contas